



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Processo nº 06009048220226040000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral signatária, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA –
AIRC,**

com fulcro no art. 3º, caput, da LC 64/90, Em face de **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PARTIDO DA ORDEM SOCIAL - PROS**, pelas razões a seguir expostas:

I. DOS FATOS

O candidato **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo **PARTIDO DA ORDEM SOCIAL -PROS** tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital datado de 16.08.2022.

No entanto, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA incide na causa de inelegibilidade prevista pelo art.1º, I, alínea ‘j’ da LC 64/90, como se demonstrará a seguir:

II - DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, “I”, ALÍNEA “J” DA LC N.64/90

A LC 64/90, também chamada Lei das Inelegibilidades, prevê, em seu art. 1º, inciso I, alínea “j”, o que segue:

Art. 1º São inelegíveis:

“I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

José Melo de Oliveira exerceu o cargo de Governador do Estado do Amazonas, tendo sido eleito no segundo turno do pleito no pleito de 2014, ocorrido em 26.10.2014 pela Coligação “FAZENDO MAIS POR NOSSA GENTE”, composta pelos partidos: PROS, DEM, PSL, PTN, PSC, PRTB, PHS, PTC, PV, PRP, PSDB, PEN, PSD, SD, e PTDB.

Contudo, o então Governador do Estado do Amazonas teve seu mandato cassado, em virtude de Representação ajuizada pela Coligação Majoritária “RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA” nos autos do processo PJE 000182-63.2014.6.04.0000, que teve como representados:

- JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
- JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA
- GEORGE CATETE CHAVES
- PAULO ROBERTO VITAL
- JOEL ZELIAN DE SOUZA CASTRO
- LUCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES

No mérito, por maioria, o TRE-AM julgou parcialmente procedente pedido formulado pela Coligação "Renovação e Experiência" para (1) cassar os diplomas dos representados José Meio e José Henrique Oliveira, por prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), aplicando-lhes, ainda, pena de multa (no valor de 50 mil Ufirs pela conduta do art. 41-A e 30 mil Ufirs pela prática de conduta vedada), e (ii) aplicar aos demais representados multa no valor de 5 mil Ufirs, pela prática de conduta vedada, nos termos do acórdão 11/2016, assim ementado:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 41-A. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I A III, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA LARANJA PARA RECEBIMENTO DE UM MILHÃO DE REAIS. DINHEIRO EMPREGADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA DE EXTREMADA GRAVIDADE. ART. 73, I. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. RUPTURA DA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS CONFIGURADA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E MULTA. PROCEDÊNCIA.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2016”

Por sua vez, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral manteve a cassação de José Melo de Oliveira, afastando, contudo, a prática da conduta vedada, para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art.41-A da lei n.9504/97, nos termos do Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 2246-61.2014.6.04.0000- Classe 37, Manaus- Amazonas, cuja ementa segue transcrita:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE

RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS.

1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs.

2. Já em relação à imputação de conduta vedada aos agentes públicos, embora os elementos contidos nos autos permitam questionar a higidez da contratação pelo Estado do Amazonas da empresa de que a autora da compra de votos era sócia-gerente, não há prova suficiente de que os recursos contratuais oriundos dos cofres públicos tenham sido desviados para a compra de votos ou para outras finalidades eleitorais em benefício do então candidato à reeleição. Provimento dos recursos ordinários dos recorrentes José Melo de Oliveira, José Henrique de Oliveira, Nair Queiroz Blair, Paulo Roberto Vital, Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho e Raimundo Rodrigues da Silva, para fins de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/1997.

3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25).

(Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 01/06/2017).”

Trata-se portanto, de hipótese de inelegibilidade, em virtude condenação, proferida por órgão colegiado, por captação ilícita de sufrágio, pelo período de oito anos a contar da eleição de 2014, havendo inequívoca incidência da hipótese prevista pelo art.1º, I “j” da LC 64/90.

Recorde-se que o primeiro turno do pleito de 2014, ocorreu em 05.10.104. devendo ser essa a data marco para a contagem dos 8 (oito) anos de inelegibilidade.

Portanto, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser avaliadas por ocasião do registro de candidatura, imperioso reconhecer que, na data de seu registro de candidatura, JOSÉ MELO DE OLIVEIRA ainda se encontra inelegível.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação impugnatória, e, por via de consequência, pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de registro de candidatura de **JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PROS**, por incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90.

É a manifestação.

Manaus, 21 de agosto de 2022.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL